



MODELOS DE ANEXOS

Resolução Seduc 55-2024

Centro de Informações Educacionais e Gestão da Rede Escolar

1ª Edição 2024

Sumário

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA – Ensino Profissionalizante (menor)	3
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA – Ensino Profissionalizante (maior).....	4
SOLICITAÇÃO – Baixa de Transferência (menor).....	5
SOLICITAÇÃO – Baixa de Transferência (maior)	6
DECLARAÇÃO DE TRABALHO	7
Regulamentação do trabalho do menor de idade.....	8

**DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA – Ensino Profissionalizante
(para estudantes menores de idade)**

Eu, _____, RG: _____
responsável pelo estudante _____, RA
_____, matriculado na ____ série do Ensino Médio, declaro estar
desistindo da matrícula dele na classe com Itinerário Formativo
Profissionalizante, ciente de que **não haverá a possibilidade de retorno futuro**
a essa modalidade de atendimento e que este estudante será atendido em classe
com Itinerário Formativo propedêutico.

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

**DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA – Ensino Profissionalizante
(para maiores de idade)**

Eu, _____, RA: _____,
maior de idade, matriculado na ____ série do Ensino Médio, declaro estar
desistindo da matrícula na classe com Itinerário Formativo Profissionalizante,
ciente de que **não haverá a possibilidade de retorno futuro** a essa modalidade
de atendimento e que serei atendido em classe com Itinerário Formativo
propedêutico.

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

SOLICITAÇÃO – Baixa de Transferência
(para estudantes menores de idade)

Eu, _____, RG: _____
responsável pelo estudante _____, RA
_____, matriculado na(o) ____ série/ano do ()EF ()EM, solicito que seja
lançado o registro de **Baixa de Transferência** na sua matrícula atual, que será
inativada.

Motivo da solicitação:

- () mudança para outro estado/país (Qual? _____)
- () mudança para escola da rede privada de ensino

Declaro estar ciente de que devo providenciar imediatamente matrícula
para este estudante, conforme legislação vigente.

Para nova matrícula, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo,
deverei realizar inscrição solicitando o atendimento.

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

**SOLICITAÇÃO – Baixa de Transferência
(para maiores de idade)**

Eu, _____, RA: _____
maior de idade, matriculado na ____ série do Ensino Médio, solicito que seja
lançado o registro de **Baixa de Transferência** na minha matrícula atual, que será
inativada.

Motivo da solicitação:

- () mudança para outro estado/país (Qual? _____)
- () mudança para escola da rede privada de ensino

Declaro estar ciente que, para nova matrícula na rede pública de ensino do
Estado de São Paulo, deverei realizar inscrição solicitando o atendimento.

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

**DECLARAÇÃO DE TRABALHO
(Regime familiar de trabalho)**

Estudante: _____

RA: _____ matriculado na _____ série do Ensino Médio.

Eu, _____, RG: _____
responsável pelo(a) estudante supramencionado(a), declaro para os devidos fins
que, de segunda a sexta-feira das ___h às ___h, ele se encontra em regime
familiar de trabalho sob minha responsabilidade, exercendo a atividade de

_____, ____/____/____

(Município e data)

Assinatura do responsável

Regulamentação do trabalho do menor de idade

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos [arts. 404, 405 e na Seção II](#).

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de [quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho](#);

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas:

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no [art. 390 e seu parágrafo único](#).

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as [letras "a" e "b" do § 3º do art. 405](#):

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do [art. 483](#).

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a [alínea "a" do art. 405](#) quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuídos da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do [art. 422](#).

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituam prejuízo físico, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons

costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426 - *É dever do empregador, na hipótese do [art. 407](#), proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.*

Art. 427 - *O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.*

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.